

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS II**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tais Ramos, Caio Augusto Souza Lara e Rubens Beçak – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-376-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

BLOCKCHAIN E PROVAS DIGITAIS: INOVAÇÃO, GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA E REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO

BLOCKCHAIN Y PRUEBAS DIGITALES: INNOVACIÓN, GARANTÍA DE SEGURIDAD JURÍDICA Y REFLEXOS EN EL DERECHO BRASILEÑO

**Julia Barcelos de Freitas Martins
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues**

Resumo

O trabalho analisa a viabilidade do uso da tecnologia blockchain como meio de prova digital atípico no Brasil. Explora aspectos técnicos, lacunas legislativas e decisões judiciais que reconhecem sua validade, destacando aplicações como smart contracts e registros em cartórios digitais. Mesmo sem regulamentação específica, tribunais brasileiros têm aceitado provas digitais registradas em blockchain, assegurando autenticidade, integridade e temporalidade. Conclui que a tecnologia representa alternativa promissora para garantir segurança jurídica, acompanhando os avanços tecnológicos no processo civil.

Palavras-chave: Blockchain, Segurança jurídica, Processo civil, Provas virtuais, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

El trabajo analiza la viabilidad del uso de la tecnología blockchain como medio atípico de prueba digital en Brasil. Explora aspectos técnicos, vacíos legislativos y decisiones judiciales que reconocen su validez, destacando aplicaciones como los smart contracts y registros en notarías digitales. Aun sin una regulación específica, los tribunales brasileños han aceptado pruebas digitales registradas en blockchain, asegurando autenticidad, integridad y temporalidad. Concluye que la tecnología representa una alternativa prometedora para garantizar la seguridad jurídica, siguiendo los avances tecnológicos en el proceso civil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Blockchain, Seguridad jurídica, Proceso civil, Pruebas virtuales, Protección de datos

Com o avanço das tecnologias, o Direito passou a enfrentar diversos desafios, especialmente no que se refere às provas digitais. Por sua natureza volátil e pela facilidade com que podem ser alteradas, tornou-se necessária a atuação do Poder Judiciário no sentido de garantir sua autenticidade e assegurar a segurança jurídica processual. Conforme o artigo disponibilizado pelo JusBrasil, as provas digitais “é toda e qualquer evidência capturada em formato eletrônico, seja via *WhatsApp*, *Instagram*, *TikTok*, *e-mails*, mensagens instantâneas, arquivos armazenados em sítios eletrônicos, gravações de áudio, vídeo, dentre outras situações. Referidas evidências podem ser extraídas de dispositivos como celulares, computadores, *HD's* e servidores hospedados na rede mundial de computadores”. Essa problemática não é exclusiva do ordenamento jurídico brasileiro, mas se estende de forma global. No contexto atual, têm-se buscado alternativas para garantir a autenticidade e a segurança das provas digitais, entre as quais se destaca a tecnologia Blockchain.

Criada em 2008 por Satoshi Nakamoto, a Blockchain é uma tecnologia baseada em registros do tipo *Peer to Peer* (P2P). Trata-se de um sistema de registro entre usuários, operando em uma rede descentralizada de computadores, composta por “nós”, sem a necessidade de intermediários. Os dados são armazenados em blocos criptografados, por meio de códigos denominados *hashes*, originando o termo “Blockchain” (cadeia de blocos). Esses blocos são registrados simultaneamente em todos os computadores que integram a rede e somente podem ser atualizados mediante a criação de um novo bloco criptografado, vinculado ao anterior. A estrutura funciona como um grande livro digital, acessado por múltiplos usuários de forma simultânea.

A tecnologia Blockchain ganhou destaque principalmente por sua capacidade de assegurar a confidencialidade e a proteção de dados por meio da criptografia. Apesar de os dados serem criptografados, há transparência para todos os computadores conectados à rede, o que reforça a integridade do sistema. Em razão dessa transparência, da criptografia dos blocos e do uso de chaves de acesso restritas para cada registro, torna-se dispensável a presença de uma autoridade centralizadora para controlar o fluxo de informações, garantindo-se, ainda assim, a confidencialidade e a segurança dos dados.

Com esse destaque, a tecnologia Blockchain passou a expandir suas possibilidades de aplicação, sendo gradualmente incorporada ao campo jurídico. No Direito Contratual, por exemplo, observa-se a utilização dos *smart contracts* (contratos inteligentes); no Direito Notarial e Registral, a Blockchain tem sido empregada para o armazenamento de certidões de nascimento, casamento, entre outros documentos típicos de cartório; e, no Direito Processual, tem sido considerada uma ferramenta eficaz para o armazenamento, a conservação e a preservação de provas digitais.

É possível observar a aplicação da tecnologia Blockchain no âmbito do Direito Processual. Um exemplo pioneiro ocorreu na Corte da Internet de Hangzhou, na China, onde se reconheceu como válida a utilização da Blockchain para comprovar uma infração à Lei de Direitos Autorais. Na ocasião, o conteúdo de uma página da *internet*, armazenado por iniciativa da autora em serviço com tecnologia Blockchain, foi considerado prova suficiente para a condenação do réu. No Brasil, a temática também ganhou destaque na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 681, em que o ministro Alexandre de

Moraes mencionou o uso da tecnologia para o rastreamento de armas e munições, com registros protegidos por Blockchain e *QR Codes*. Além disso, a Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal das Criptomoedas, trata da prestação de serviços com ativos virtuais, como o Bitcoin e outras criptomoedas, estabelecendo diretrizes para o aumento da segurança jurídica nesse setor.

Para que se possa tratar da viabilidade da utilização da tecnologia Blockchain como meio de prova virtual, é necessário, inicialmente, conceituar o que são provas e suas classificações. As provas no processo civil são divididas em típicas (ou nominadas) e atípicas (ou inominadas). A principal distinção entre essas categorias reside na existência ou não de previsão legal.

A Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso XXXIII que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”¹, sendo o alicerce para o presente resumo. Outrossim, o artigo 369 do Código de Processo Civil estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não expressamente previstos em lei, para provar a verdade dos fatos em que se fundam. A utilização das provas atípicas foi fortalecida com a promulgação da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que, em seu artigo 3º, inciso X, reconhece a validade de meios digitais de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, reforçando mais uma vez, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, a tecnologia blockchain apresenta-se como uma alternativa promissora para o Direito, que se mostra cada vez mais influenciado pelos avanços tecnológicos. Entretanto, a plataforma Blockchain pode ser juridicamente reconhecida como um meio eficaz de garantir a autenticidade, integridade e temporalidade das provas digitais no Processo Civil Brasileiro, especialmente diante da ausência de regulamentações específicas?

O presente resumo tem como propósito analisar, por meio de fontes bibliográficas, jurisprudência e artigos científicos, a utilização da tecnologia blockchain como uma via inovadora não apenas para o ordenamento jurídico brasileiro, mas também no contexto jurídico global. Embora ainda não haja previsão legal específica que discipline sua aplicação no âmbito judicial, a blockchain pode ser empregada como meio de prova atípico, assegurando a autenticidade e a segurança de provas digitais, as quais possuem natureza volátil e são facilmente passíveis de alteração. Assim, o objetivo central deste trabalho é investigar a viabilidade do uso da blockchain como instrumento probatório atípico, à luz da ausência de regulamentação expressa, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante o direito de acesso à informação de interesse individual ou coletivo.

Sob a perspectiva brasileira, e com base no método analítico, é possível identificar posicionamentos jurisprudenciais relevantes que evidenciam a introdução da tecnologia Blockchain no ordenamento jurídico nacional, cuja presença tem se tornado cada vez mais

¹ Artigo 5º, inciso XXXIII, Constituição Federal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao

expressiva na contemporaneidade. Tais decisões demonstram que, mesmo diante da ausência de regulamentação específica, o Poder Judiciário tem reconhecido a validade da blockchain como meio de prova digital, contribuindo para a consolidação de sua aplicabilidade no âmbito processual e para o fortalecimento da segurança jurídica em tempos de transformação tecnológica.

Em âmbito federal, temos a decisão da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu que, é possível a penhora de criptoativos, autorizando o envio de ofícios às corretoras para localizar e penhorar valores em nome do devedor, conforme o acórdão de recurso especial nº 2127038 - SP (2024/0066151-9).

No âmbito estadual, destacam-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no Agravo de Instrumento n.º 2237253-77.2018.8.26.0000, em que se reconheceu a validade de uma prova digital registrada por meio da tecnologia blockchain, ainda que inexista previsão legal específica que a regule. Ademais, no Recurso Eleitoral Inominado n.º 0600438-05.2024.6.13.0312, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais considerou que as provas obtidas por ferramentas baseadas em blockchain são mais seguras, tendo em vista que a tecnologia garante a integridade e a preservação da cadeia de custódia. Ressalta-se, ainda, a decisão proferida no processo n.º 1050390-11.2024.8.26.0100, pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, na qual foi autorizada a citação por meio de NFT (Token Não Fungível) em ação voltada à recuperação de criptoativos desviados da massa falida de uma empresa do setor de tecnologia digital.

Tais decisões evidenciam a crescente aceitação da tecnologia blockchain no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto meio de produção de prova digital. A tendência é que, diante do contínuo avanço tecnológico e da demanda por soluções mais seguras e eficazes, a utilização da blockchain se torne progressivamente mais frequente nos processos judiciais.

Ainda que não exista previsão legal específica que regule sua aplicação, sua utilização já é observada em diversos ramos do Direito. No Direito Contratual, por exemplo, destacam-se os *smart contracts* (contratos inteligentes); no Direito Notarial e Registral, a blockchain tem sido empregada no armazenamento de certidões de nascimento, casamento e outros documentos cartorários; e, no Direito Processual, sua aplicação se evidencia como um mecanismo de garantia da autenticidade e integridade das provas digitais.

A aplicação da tecnologia Blockchain tem recebido aceitação positiva no âmbito das decisões **federais**. No Supremo Tribunal Federal (STF), destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 681, na qual o ministro Alexandre de Moraes mencionou o uso da tecnologia para o rastreamento de armas e munições, com registros protegidos por Blockchain e *QR Codes*. Ademais, a Lei n.º 14.478/2022, conhecida como Marco Legal das Criptomoedas, estabelece diretrizes para a prestação de serviços com ativos virtuais, contribuindo para a segurança jurídica no setor. Também merece destaque a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a possibilidade de **penhora de criptoativos**, autorizando o envio de ofícios às corretoras para localização e bloqueio de valores em nome do devedor, conforme o acórdão proferido no Recurso Especial nº 2127038 – SP (2024/0066151-9).

No âmbito das decisões estaduais, a aceitação da tecnologia blockchain também se evidencia. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no Agravo de Instrumento n.º 2237253-77.2018.8.26.0000, reconheceu a validade de uma prova digital registrada por meio de blockchain, ainda que não haja previsão legal específica que discipline sua utilização. No Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), no Recurso Eleitoral Inominado n.º 0600438-05.2024.6.13.0312, considerou-se que provas obtidas por meio de ferramentas baseadas em blockchain são mais seguras, pois essa tecnologia assegura a integridade e a preservação da cadeia de custódia. Por fim, ressalta-se a decisão proferida no processo n.º 1050390-11.2024.8.26.0100, pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que autorizou a citação por meio de NFT (Token Não Fungível) em ação voltada à recuperação de criptoativos desviados da massa falida de uma empresa de tecnologia digital.

Diante do exposto, a tecnologia blockchain apresenta-se como uma alternativa promissora, especialmente em um contexto em que o Direito busca acompanhar as inovações tecnológicas, ainda que não exista, até o momento, previsão legal específica que regulamente sua aplicação. A partir da análise realizada, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro demonstra receptividade à utilização da blockchain em distintos ramos do Direito, em especial no processo civil, assegurando maior segurança, veracidade e integridade às provas digitais. Todavia, permanece evidente a necessidade de uma legislação que discipline de forma clara e adequada o uso dessa tecnologia no âmbito judicial, a fim de garantir sua efetividade e segurança jurídica.

Referencial Bibliográfico

BRASIL, Blockchain e Prova Digital: Cumprindo os Requisitos do CPC para Autenticidade e Cadeia de Custódia, JusBrasil. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/blockchain-e-prova-digital-cumprindo-os-requisitos-do-cpc-para-autenticidade-e-cadeia-de-custodia>

BRASIL, Provas digitais: procedimentos e uso nos processos judiciais, JusBrasil. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/provas-digitais-procedimentos-e-uso-nos-processos-judiciais>

BRASIL, Recurso Especial N.º 2127038 - SP (2024/0066151-9), Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado>

LINK JURÍDICO, Citação judicial por NFT: decisão pioneira em ação de criptoativos marca evolução do processo digital no Brasil. Disponível em:

<https://linkjuridico.com.br/citacao-judicial-por-nft-decisao-pioneira-em-acao-de-criptoativos-marca-evolucao-do-processo-digital-no-brasil>

BRASIL, Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000 Tribunal de Justiça de São Paulo.

Blockchain na Justiça: Como a Tecnologia Está Revolucionando a Preservação de Provas Digitais, Just Arbitration. Disponível em:

<https://justarbitration.com.br/2024/11/01/blockchain-na-justica-como-a-tecnologia-esta-revolucionando-a-preservacao-de-provas-digitais>

BRASIL, Lei 13.874, Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

BRASIL, JusBrasil, Blockchain e o Judiciário Brasileiro: Regulamentação e Visão do STF, STJ e TJs. Disponível em:

[Blockchain e o Judiciário Brasileiro: Regulamentação e Visão do STF, STJ e TJs | Jusbrasil](#)

